



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 931, DE 17 DE JANEIRO 1990

Cria o Conselho de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

Data de Criação

17/01/1990

Data de Publicação

22/01/1990

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 5213, de 22/01/1990

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Projeto de Lei

Não informado

Temática

- Defesa Do Consumidor

Autoria

- Deputado Manoel Mesquita

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Lei Ordinária Nº 1532/2004

Texto da Lei

~~LEI N. 931, DE 17 DE JANEIRO DE 1990~~

~~Cria o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor e dá outras providências.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor — CONDECON, vinculado à Secretaria de Indústria e Comércio do Estado do Acre.~~

~~Art. 2º O CONDECON será composto pelos representantes dos seguintes órgãos públicos, a serem designados pelo Chefe do Poder Executivo: Gabinete Civil, Secretaria da Fazenda, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria de Segurança Pública, FUNBESA, Secretaria de Planejamento, Secretaria de Interior e Justiça, Procuradoria Geral do Estado, Assembléia Legislativa e Secretaria de Indústria e Comércio, dentre os quais será escolhido o seu Presidente que será eleito pela maioria absoluta dos seus membros para um mandato de dois anos, proibida a reeleição.~~

~~Art. 3º O CONDECON terá, ainda, como membro os representantes das seguintes entidades: Federação das Associações de Bairros, Federação do Comércio do Estado, Federação das Indústrias do Acre, Federação da Agricultura do Acre, Movimento Feminino do Acre e Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Acre.~~

~~Art. 4º O CONDECON terá as seguintes atribuições:~~

~~I — definir a política Estadual de Proteção ao Consumidor;~~

~~II — aprovar programas e projetos elaborados pelo Grupo Executivo;~~

~~III — promover campanhas de esclarecimentos, conscientização e motivação do consumidor, inclusive com utilização dos meios de comunicação de massa;~~

~~IV — coibir falsas propagandas fazendo publicar os seus respectivos autores, bem como o enquadramento legal da questão;~~

~~V — sugerir aos poderes competentes, inclusive ao Governo Federal, através do Governador do Estado, medidas relativas à proteção do Consumidor, inclusive no que se refere a modificações na legislação específica;~~

~~VI~~ executar e recomendar aos setores afins igual procedimento -- medidas concernentes à proteção do consumidor;

~~VII~~ gerir recursos institucionais pertinentes aos objetivos do sistema;

~~VIII~~ credenciar órgãos a integrarem o sistema de defesa do consumidor;

~~IX~~ elaborar o seu Regimento Interno;

~~X~~ receber, analisar e encaminhar reclamações, sugestões ou propostas de consumidores ou de entidades representativas; e

~~XI~~ exercer fiscalização direta, com auxílio da autoridade policial e Fazendária do Estado, em estabelecimentos comerciais e industriais.

~~Art. 5º~~ As questões de natureza jurídica, inclusive de ordem judicial e de interesse do CONDECON, serão atendidas pela Procuradoria Geral do Estado através do departamento próprio.

~~Art. 6º~~ A organização e funcionamento do CONDECON serão regulados pelo seu Regimento Interno.

~~Art. 7º~~ Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

~~Rio Branco, 17 de janeiro de 1990, 102º da República, 88º do Tratado de Petrópolis, 29º do Estado do Acre.~~

FLAVIANO FLÁVIO BAPTISTA DE MELO

~~Governador do Estado do Acre~~